



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 10830.002350/2001-81
Recurso nº : 148.773
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.938

PROVISÃO PARA IRPJ DIFERIDO - REVERSÃO - EFEITOS NO LUCRO REAL - Não comprovado que a provisão, no momento em que constituída, não foi adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real, não se pode considerar que sua reversão anula os efeitos da adição anteriormente efetuada.

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - "A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei n. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n. 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Acórdão CSRF/01-04.987).

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 50%. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE - Conflita com os princípios da isonomia e da razoabilidade a pretensão de redução da alíquota da penalidade ao percentual reduzido, de 50% (cinquenta por cento), aplicável aos contribuintes que abdicam do direito de litigar e resolvem recolher no prazo de impugnação o tributo lançado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães que somente a reduzia para 50/ %.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

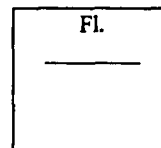
Processo nº : 10830.002350/2001-81

Acórdão nº : 105-15.938

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10830.002350/2001-81

Acórdão nº : 105-15.938

Recurso nº : 148.773

Recorrente : BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração lavrado para exigência de CSLL apurado em razão de a contribuinte: (i) ter excluído “na DIRPJ/97 o valor de R\$ 164.177,93”, sem comprovar a origem dessa exclusão e nem indicar sua base legal; (ii) ter reduzido indevidamente a contribuição apurada em 31.12.1996 mediante a compensação da quantia de R\$ 10.692,02, com relação à qual não teria sido comprovada a origem do crédito utilizado na compensação e nem a sua base legal; (iii) ter efetuado dedução indevida “a título de compensações nas estimativas mensais que não correspondiam a CSLL paga em períodos anteriores”, portanto, em desacordo com as disposições da IN-SRF n. 21/97.

Foi lançada, ainda, multa isolada por recolhimento a menor do imposto devido por estimativa.

Impugnação às folhas 56 a 68.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 521 a 539, com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: Nulidade. Inocorrência.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Compensação Finsocial x CSLL. Solicitação à Administração. Necessidade.

A compensação entre tributos de espécies diferentes, sob a égide da IN SRF 21/97, sujeitava-se a prévio pedido administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.002350/2001-81
Acórdão nº : 105-15.938

Compensação e Exclusões Indevidas. Lançamento de Ofício. É cabível o lançamento de ofício, com a aplicação da respectiva penalidade, para a cobrança do crédito tributário inadimplido em razão de compensações ou exclusões indevidamente realizadas. Admite-se, entretanto, a compensação efetuada com saldo negativo de tributo a pagar apurado em ano calendário anterior.

Multa Isolada. Estimativa. Falta recolhimento.

A falta de recolhimento da contribuição social com base na estimativa mensal ou com balancetes de redução sujeita o sujeito passivo à multa isolada.

Juros de mora. Selic. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Lançamento Procedente em Parte.”

A impugnação foi parcialmente acolhida para acatar as compensações nela referidas *“como decorrente de aproveitamento de saldo negativo de CSLL, relativas a dezembro de 1998, janeiro, junho e julho de 1999”*.

Quanto à parcela mantida, as autoridades julgadoras de 1ª instância entenderam pela procedência do lançamento com base, em síntese, nos argumentos abaixo:

i) que a rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração seria de rigor por esta se fundar em razões que procurariam atingir o mérito da exigência;

ii) que a infração referente à exclusão na DIRPJ/97 do valor de R\$ 164.177,93, seria procedente, primeiro, porque o fundamento legal invocado pelo contribuinte para o procedimento adotado – o art. 14, § 1º da Lei n. 9.430/96 – seria inaplicável ao caso, porquanto seus efeitos somente se iniciaram em 01.01.1997 e a autuação, neste particular, diz respeito a fatos geradores consumados em 31.12.1996, bem como porque o dispositivo trataria de reversão de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não seria esta a natureza da provisão que, no caso concreto, se alega revertida; em segundo lugar, a procedência da infração decorreria do suposto fato de *“nenhum dos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.002350/2001-81

Acórdão nº : 105-15.938

valores inclusos" no balancete de folha de 82, juntado ao processo para demonstrar a origem dos valores excluídos, identificarem-se *"com a importância glosada, assim como nenhuma das rubricas dali constante corresponde á alegada reversão de provisão de imposto de renda"*;

iii) que a procedência da glosa da compensação da quantia de R\$ 10.692,02 em 31.12.1996 seria devida em razão de a contribuinte não ter logrado comprovar a existência e nem o exato montante do alegado saldo negativo, que se sustenta decorrer de pagamentos indevidos originados da *"apuração de saldo credor relativo ao diferencial IPC-BTNf-1990 ... incluído na base de cálculo da CSLL dos anos-base de 1993 e 1994"*, bem como porque não apresentada a declaração retificadora capaz de evidenciá-lo;

iv) quanto à infração consubstanciada na alegada redução indevida da contribuição a pagar por estimativa por conta de compensações efetuadas em desacordo com as disposições da IN-SRF 21/97, sua procedência decorreria do fato de a compensação de créditos oriundos do pagamento indevido do Finsocial com débitos de CSLL, a teor do disposto no art. 66, § 1º da Lei n. 8.383/91, art. 1º, p. único do Decreto n. 2.138/97 e art. 12 da IN-SRF n. 21/97, somente ser possível mediante a apresentação do competente requerimento administrativo, procedimento não observado pela atuada;

v) que a exigência de multa de ofício isolada estaria em conformidade com a legislação tributária, em especial o art. 44, § 1º, IV da Lei n. 9.430/96.

vi) que a exigência de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC estaria em conformidade com a legislação tributária, em especial o art. 13 da Lei n. 9.065/95 e o art. 61, § 3º da Lei n. 9.430/96.

Recurso voluntário às folhas 552 a 567, pugnano pela improcedência do lançamento, com base nas seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10830.002350/2001-81

Acórdão nº : 105-15.938

i) que o montante de R\$ 164.177,93, excluído da base de cálculo da contribuição em 31.12.1996 (ficha 11 da DIRPJ/97), corresponderia à reversão de provisões para IRPJ a pagar e IRPJ diferido, exclusão essa que, apesar de considerada formalmente regular, não teria sido aceita pelas autoridades julgadoras de 1ª instância apenas porque não comprovada documentalmente;

ii) que a parte A do LALUR de 1996, trazido à colação com o recurso voluntário e juntado à folha 575, comprovaria que o montante de R\$ 164.177,93 corresponderia à *"soma do imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido (R\$ 35.961,73) com o imposto de renda sobre o lucro inflacionário compensado (R\$ 71.925,45) e o imposto de renda estimativa de março/96 parcialmente compensado (R\$ 56.290,75)"*, informação que também se encontraria no Razão Analítico (folhas 576 e 577), onde tais valores estariam discriminados como *"baixa de provisão de IR diferido"* (R\$ 107.887,18) e *"reversão dos saldos de provisão do IRPJ"* (R\$ 56.290,75);

iii) que a procedência da reversão efetuada decorreria do fato de o referido montante ter sido oferecido *"à tributação à proporção de 5% (cinco por cento), como lhe permitia, à época, a anistia concedida pelo Governo Federal"*, o que se pretende comprovar com a guia de recolhimento juntada à folha 578;

iv) que a existência dos créditos oriundos de pagamentos indevidos originados da *"apuração de saldo credor relativo ao diferencial IPC-BTNf-1990 ... incluído na base de cálculo da CSLL dos anos-base de 1993 e 1994"*, estaria comprovada as páginas do Livro Razão Analítico apresentadas com o recurso voluntário e juntadas às folhas 579 a 590, pelas quais, *"mediante análise da conta 59507-1 – DEPRECIAÇÃO IPC/90"*, se comprovaria a constituição, mês a mês, de *"créditos referentes ao diferencial IPC-BTNf-1990, totalizando, no final deste período, o montante de R\$ 14.216,58"*,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.002350/2001-81
Acórdão nº : 105-15.938

v) que seria descabida a exigência concomitante da multa de ofício pelo não recolhimento do imposto e a multa isolada, por falta de previsão legal;

vi) que a redução da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento), favor garantido àqueles que efetuam o pagamento do débito sem apresentar impugnação, deveria ser aplicada ao caso mesmo tendo havido impugnação, por força do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, que garantem o devido processo legal e o contraditório e não admitiriam a punição do contribuinte pelo fato de este resolver defender-se administrativamente.

Despacho da autoridade preparadora à folha 452 atestando a existência de depósito recursal e a regular instrução do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10830.002350/2001-81

Acórdão nº : 105-15.938

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e atestada pela autoridade preparadora a existência de depósito recursal e a regular instrução do processo, passo a decidir.

Antes, todavia, de passar ao exame das razões recursais, destaco que a controvérsia, quanto à infração referida no item 3 da peça acusatória, não mais alcança a parcela referente à compensação de créditos relativos a alegado pagamento indevido do Finsocial, contra a qual não se insurgiu o recurso voluntário.

Prosseguindo, começo o exame da controvérsia pela infração consubstanciada na exclusão na DIRPJ/97 do valor de R\$ 164.177,93, justificada pelas autoridades julgadoras de 1ª instância com base na alegação de que o fundamento legal invocado pelo contribuinte para o procedimento adotado – o art. 14, § 1º da Lei n. 9.430/96 – seria inaplicável ao caso, porquanto seus efeitos somente se iniciaram em 01.01.1997 e a autuação, neste particular, diz respeito a fatos geradores consumados em 31.12.1996, bem como porque *“nenhum dos valores inclusos”* no balancete de folha de 82 se identificaria *“com a importância glosada, assim como nenhuma das rubricas dali constante corresponde à alegada reversão de provisão de imposto de renda”*.

Contraopondo-se a essa argumentação, alega a recorrente que a referida exclusão corresponderia à reversão de provisões para IRPJ a pagar e IRPJ diferido, cuja origem e existência estariam comprovadas às folhas 575 a 577, onde estão juntados página da parte A do LALUR de 1996 (folha 575) e páginas do Razão Analítico (folhas 576 e 577).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10830.002350/2001-81

Acórdão nº : 105-15.938

A documentação apresentada não socorre a contribuinte, na medida em que não atesta, de forma definitiva, que a provisão em questão, no momento em que constituída, não foi adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real, com o que, de fato, sua reversão anularia os efeitos da adição anteriormente efetuada.

No que se refere à glosa das compensações efetuadas com base em alegados créditos oriundos de pagamentos indevidos originados da *"apuração de saldo credor relativo ao diferencial IPC-BTN-1990 ... incluído na base de cálculo da CSLL dos anos-base de 1993 e 1994"*, tenho que a documentação apresentada com o recurso voluntário não infirma as razões invocadas pelo acórdão recorrido para manter o lançamento neste particular, porquanto incapaz de demonstrar que o referido diferencial foi incluído na base de cálculo da contribuição.

É de se manter, pois, o lançamento neste ponto.

O recurso voluntário merece provimento, todavia, na parte em que se insurge contra o concomitante lançamento da multa de ofício e da multa isolada, por se tratar de irresignação que encontra plena acolhida na jurisprudência administrativa, inclusive na da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado."

(Acórdão CSRF/01-04.987)

"MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo fisco, não evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, descabe a aplicação da multa qualificada.

GLOSA DE CUSTOS - INCOMPROVADA NECESSIDADE - Procede a glosa de custos carreados a obras já encerradas e em que não se faz

25⁹



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10830.002350/2001-81

Acórdão nº : 105-15.938

necessário tal material, conforme apontado em memorial descritivo da obra.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - Descabe a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício no mesmo lançamento.”

(Acórdão 105-15615)

“MULTA ISOLADA - Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL (Acórdão n.º 101-93924, de 22/08/2002).”

(Acórdão 105-14938)

Tenho por improcedente, pois, o lançamento da multa de ofício isolada.

No tocante à multa de ofício, todavia, esta deve ser mantida no percentual em que lançada, sendo descabida sua redução em 50% (cinquenta por cento). Tenho que a pretensão recursal, neste ponto, além de não estar protegida, como se alega, pelos princípios do devido processo legal e do contraditório, esbarra nos princípios da razoabilidade e isonomia, por ser flagrantemente desprovido de razoabilidade e também anti-isonômico estender o tratamento favorecido garantido aos contribuintes que abdicam do direito de litigar e resolvem recolher no prazo de impugnação o tributo lançado, norma instituída com a finalidade de incrementar a arrecadação, àqueles outros que preferem o litígio e, assim, não procedem ao imediato recolhimento do tributo lançado.

Forte no exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento da multa isolada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT